



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 898/MAP -04 Fevereiro10

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA PERGUNTAS N.º 129 E 315/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 00136 de 3 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

03.FEV 10 00136

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de
S.E. o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 969

Data 04 / 02 / 2010

Sua referência
Ofs .6517 e 6844

Sua Comunicação
6-11-09 e 26-11-09

Nossa referência
Ent. 382/10 Proc .08.06.03.05 e 08.06.03.07

ASSUNTO: Pergunta 129/XI/1ª de 6 de Novembro de 2009 e
Pergunta 315/XI/1ª de 26 de Novembro de 2009

Exmo Senhor

Tendo em conta a identidade das matérias subjacentes às perguntas em apreço, foi por este Gabinete solicitado ao Banco de Portugal e à CMVM que, sobre o assunto, prestassem as informações tidas por convenientes. Com base nessas informações, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Os contratos de swap de taxa de juro são legalmente qualificados como:

- a) Instrumentos financeiros, na acepção do artigo 2.º do Código de Valores Mobiliários, pelo que se lhes aplica o regime de supervisão previsto neste Código [cfr. artigo 2.º, n.º 1, alínea h) do CVM].
- b) Produtos financeiros complexos, nos termos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, e que são definidos como "os instrumentos financeiros que, embora assumindo a forma jurídica de um instrumento financeiro já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as desse instrumento, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade".

A verificação do cumprimento dos deveres de informação relativos à comercialização dos contratos de swap de taxa de juro está sujeita à supervisão da CMVM.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Por sua vez, os contratos a que, genericamente, se referem as reclamações aludidas nas questões a responder foram realizados com o objectivo de garantir a clientes de operações de crédito (a taxa variável) a protecção contra o risco de subida das taxas de juro. Dessa forma, era garantida ao cliente, por um determinado prazo (em regra, cinco anos), uma taxa de juro fixa ou variável, dentro de certos limites. Naturalmente, em caso de descida das taxas de juro, a situação seria simétrica, não beneficiando o cliente (ou beneficiando limitadamente) dessa descida.

Em concreto, estes contratos estabeleciam, em regra, o dever de o cliente pagar ao banco uma taxa fixa periódica sobre um montante nominal, caso o indexante descesse, se mantivesse ou subisse moderadamente durante o período de vida do contrato e desde que não ultrapassasse determinadas barreiras em cada período de referência (por exemplo, um trimestre).

Caso o indexante descesse abaixo da barreira inferior, o cliente pagaria, ainda, a diferença entre a taxa e essa barreira inferior sobre o valor nominal no final do período de referência.

Caso o indexante subisse acima da barreira superior, seria o banco a pagar ao cliente a diferença entre a taxa e essa barreira inferior sobre o valor nominal no mesmo período, deduzida ou não de um *spread*.

Observe-se que, numa primeira fase (caracterizada pela subida das taxas de juro), pelo menos uma parte destes contratos conduziu a pagamentos dos bancos aos clientes.

A questão só se colocou, pois, na sequência da descida muito acentuada das taxas de juro do mercado monetário, num passado ainda recente. Nestas circunstâncias, os clientes não puderam beneficiar daquela descida, continuando a suportar, de facto, a taxa fixa (ou quase fixa) decorrente do contrato de swap celebrado.

A eventual cessação antecipada deste tipo de contratos implica, normalmente, um custo (ou um ganho, no caso de subida das taxas) para o intermediário financeiro que, normalmente, procede à cobertura do risco destes contratos com uma entidade terceira. Em geral, é prevista a repercussão deste custo (ou do proveito) no cliente, sem que, no entender da CMVM, tal possa ser classificado como penalização (se se limitar à mera repercussão do custo incorrido).



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

No entender da CMVM, a questão está, pois, em saber:

- (i) Se os contratos estão a ser correctamente executados (não existindo até agora, no entender da CMVM, razões para presumir o contrário);
- (ii) Se os deveres relativos à comercialização deste tipo de produtos foram cumpridos pelos intermediários financeiros;
- (iii) Se a sua associação às operações de crédito originárias foi adequada.

2. Exigências legais aplicáveis à comercialização de instrumentos financeiros complexos

Importa também referir que os deveres legais e regulamentares aplicáveis aos intermediários financeiros no âmbito da comercialização de contratos de swap de taxa de juro diferem consoante a data de celebração dos mesmos, em virtude das alterações introduzidas ao CVM pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro (em sede de transposição da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros) e da aprovação do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, na parte respeitante à comercialização de produtos financeiros complexos. Assim:

- (i) Até 1 de Novembro de 2007 (data que corresponde à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 357-A/2007), os deveres dos intermediários financeiros previstos no CVM não eram aplicáveis à comercialização de contratos de swap de taxa de juro;
- (ii) A partir dessa data, os intermediários financeiros passaram a estar sujeitos, na comercialização desses produtos, designadamente, aos deveres de:
 - a. Actuar com vista à protecção dos legítimos interesses dos clientes (artigo 304.º do CVM);
 - b. Identificar as situações que possam colocar o banco em conflito de interesses face ao cliente e de lhas comunicar (artigos 309.º-A a 309.º-C e 312.º-C do CVM);



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- c. Fazer prevalecer os interesses dos clientes face aos do próprio banco em caso de conflito de interesses (artigo 309.º do CVM);
- d. Conhecer o cliente (artigo 312.º do CVM) e de o classificar em função dos seus conhecimentos, experiência de investimento e perfil de risco (artigo 317.º do CVM);
- e. Prestar ao cliente a informação necessária para que este possa tomar uma decisão esclarecida, em termos completos, verdadeiros, actuais, claros, objectivos e lícitos (artigos 312.º e 7.º do CVM);
- f. Avaliar o carácter adequado das operações para o cliente face aos seus conhecimentos para compreender os riscos envolvidos (nomeadamente risco de taxa de juro), à sua experiência e objectivos em matéria de investimento (artigo 314.º do CVM);
- g. Advertir por escrito o cliente sobre a não adequação do investimento ao seu perfil de risco (artigo 314.º, n.º 2, do CVM).

A supervisão do cumprimento de tais deveres incumbe à CMVM.

A violação dos deveres acima referidos constitui contra-ordenação, cujo sancionamento incumbe à CMVM. Porém, o eventual sancionamento de qualquer ilícito contra-ordenacional relativo à comercialização de contratos deste tipo não implica, no entender da CMVM, o reconhecimento de qualquer vício dos contratos que possa ter como consequência a invocação da respectiva nulidade pelo investidor, matéria que será reservada às partes e às instâncias judiciais.

3. Medidas adoptadas pela CMVM no âmbito da supervisão da comercialização de contratos de swap de taxa de juro e do tratamento de reclamações

A CMVM tem vindo a realizar acções de supervisão com vista (i) a verificar o cumprimento, pelos intermediários financeiros, dos deveres previstos na lei quanto à comercialização deste tipo de produtos, (ii) a confirmar as condições de formalização dos contratos e (iii) a avaliar as circunstâncias em que os mesmos foram comercializados pelos balcões.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Dado que a legalidade da comercialização deste tipo de contratos, nomeadamente quanto à defesa do interesse de cada cliente, depende do respectivo perfil de risco, bem como dos conhecimentos e experiência de investimento, a CMVM está a realizar uma análise da informação que tem vindo a recolher junto dos intermediários financeiros sobre os contratos celebrados.

Para além da questão do cumprimento dos deveres relativos à comercialização destes contratos, a CMVM pretende verificar a sua adequação face às operações de crédito a que foram associados.

Não deve, por conseguinte, no entender da CMVM, extrair-se qualquer conclusão global e abstracta quanto à adequação da comercialização deste tipo de contratos, a qual está a ser analisada pela CMVM numa base casuística.

De acordo com as informações disponibilizadas pela CMVM, esta autoridade de supervisão recebeu reclamações de investidores relativas à celebração de contratos de swap de taxa de juro, tendo solicitado aos intermediários financeiros visados que:

- a. Esclareçam os clientes reclamantes sobre o cumprimento dos deveres mencionados, demonstrando-o documentalmente sempre que tal for exigível nos termos da lei;
- b. Enviem à CMVM todos os documentos relevantes para a apreciação das reclamações.

A CMVM analisará, caso a caso, as respostas dos intermediários financeiros aos clientes e dará conhecimento aos reclamantes da apreciação que efectuar sobre o respectivo teor.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SETF